



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13770.002651/2008-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.200 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 13 de março de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELIAS GONCALVES DIAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

**DIRPF- IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Após efetuada a notificação de lançamento pela autoridade administrativa, não é possível a retificação da declaração de rendimentos para exclusão de dedução de dependente não informado em DIRPF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Marcio Lacerda Martins e Carlos André Ribas de Melo.

## **Relatório**



odontológico, fls. 64, além da cópia dos DARF fls. 65/66 e 69, cópia do recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual retificadora, fls. 67 e comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora Banco do Brasil, fls. 68.

E o relatório.

## Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Sendo tempestivo o presente recurso e preenchidos os requisitos para o seu recebimento, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria submetida a exame refere-se ao requerimento do Recorrente para que sejam deduzidos da base de cálculo do imposto de renda suplementar exigido pela Notificação de Lançamento, valores relativos a dependentes, despesas médicas e de instrução.

Por estar relacionada ao instituto da retificação de declaração de rendimentos, importa observar que o requerimento nesse sentido envolve procedimento cuja iniciativa parte do próprio declarante, mediante apresentação de declaração retificadora. Tal procedimento, todavia, somente se torna possível antes de iniciada a ação fiscal, nos termos do art. 832 do RIR/99 (art. 880 do RIR/94):

*Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).*

*Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.*

Igualmente, sobre a retificação da declaração, o Código Tributário Nacional (CTN), no art. 147, § 1º, assim dispõe:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

Portanto, após efetuada a notificação de lançamento pela autoridade administrativa não é admissível a retificação da declaração de rendimentos para fins de

exclusão de dedução do dependente que auferiu o rendimento, objeto do lançamento constante dos presentes autos.

Importa observar que a decisão recorrida acatou parte das deduções pleiteadas pelo contribuinte, uma vez que entendeu presente, no caso, a hipótese prevista no art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe que inexatidões materiais podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Quanto às demais deduções, o órgão de julgamento que prolatou referida decisão se considerou incompetente para proceder a retificação da declaração apresentada pelo contribuinte, e que serviu de base para o lançamento.

Observe-se que, em se tratando de erro material, torna-se imprescindível a comprovação documental de que as deduções requeridas constavam dos campos próprios da declaração originalmente apresentada e que foi retificada pelo contribuinte. Esta prova, contudo, o contribuinte não trouxe aos autos.

Uma vez que o contribuinte não demonstra a ocorrência de erro de fato cometido no preenchimento da declaração de ajuste anual retificadora, mantém-se o lançamento.

Voto por dar negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator